



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 194-40.
2012.6.19.0196 – CLASSE 32 – SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO –
RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Sebastião Celio Ferreira

Advogados: Eduardo Pacheco de Castro e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Inelegibilidade. Condenação à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa.

1. Configura a inelegibilidade da alínea *l* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 a condenação, por órgão colegiado, à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, consistente na requisição de combustível para o abastecimento de veículos de terceiros não pertencentes aos quadros da câmara municipal.

2. O ato doloso de improbidade administrativa pode implicar o enriquecimento ilícito tanto do próprio agente, mediante proveito pessoal, quanto de terceiros por ele beneficiados.

Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 8 de novembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', with a circular flourish at the end.

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral e reformou sentença, a fim de indeferir o pedido de registro de candidatura de Sebastião Célio Ferreira, candidato ao cargo de vereador do Município de São José do Vale do Rio Preto/RJ, com fundamento na inelegibilidade prevista art. 1º, inciso I, alínea *l*, da Lei Complementar nº 64/90 (fls. 97-104).

Opostos embargos de declaração (fls. 107-108), foram eles rejeitados, à unanimidade, por decisão de fls. 116-119.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 128-143), ao qual neguei seguimento por decisão de fls. 188-195.

Daí a interposição de agravo regimental (fls. 197-212), no qual o candidato reafirma que, para lhe aplicar a referida inelegibilidade, o Tribunal *a quo* teria extraído do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que o condenou por violação ao art. 10 da Lei nº 8.429/92 *“definições que a legislação eleitoral exige e que, no entanto, ele próprio não consignou”* (fl. 200).

Alega que essa circunstância, a despeito de ter sido alegada nos embargos de declaração, não teria sido analisada pelo acórdão regional, constituindo omissão que implicaria ofensa ao art. 275, II, do Código Eleitoral e ensejaria a nulidade do acórdão.

Insiste em que a única condenação que ele possui, por suposta prática de ato de improbidade administrativa, *“ainda não transitou em julgado, e não se adéqua à modalidade de ato doloso que gere lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito”* (fl. 203).

Sustenta que as normas incriminadoras e limitadoras de direito devem ser interpretadas restritivamente.



Argumenta que o ato praticado não lhe causou enriquecimento ilícito e que o enriquecimento ilícito de terceiros não enseja a incidência da inelegibilidade em questão.

Ressalta que, no julgamento em primeira instância, foi absolvido da imputação feita naquela ação de improbidade administrativa e que a conduta pela qual foi condenado admite a modalidade culposa.

Indica dissídio jurisprudencial, asseverando que esta Corte, para as eleições de 2012, decidiu que os requisitos de lesão ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito devem estar necessariamente cumulados para que haja a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, *l*, da LC nº 64/90.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator):
Senhora Presidente, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 189-194):

Inicialmente, afasto a alegada violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, pois a Corte de origem não se omitiu sobre nenhum ponto relevante, estando configurado o requisito do prequestionamento.

No mérito, extraio do acórdão regional os seguintes fundamentos (fls. 101-103):

Extrai-se dos autos que o recorrido, ex-vereador de São José do Vale do Rio Preto, foi condenado, por decisão colegiada do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na sanção de suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 5 anos, nos termos da anterior redação do art. 1º, I, 'I', da Lei Complementar nº 64/90, pelos seguintes motivos:

"Como bem salientado pela Procuradoria de Justiça em seu parecer às fls. 1271, o depoimento de Janir Ferreira de Oliveira, às fls. 893, é conclusivo neste sentido:

"... segundo consta ao depoente, todos os vereadores réus neste processo solicitaram requisições de combustível para atender ao interesse de terceiros ..." (sic).

Assim, não resta dúvida, que todos os vereadores integrantes da Câmara Municipal de São José do Vale do Rio Preto pediam autorizações ao Sr. Janir em benefício



de terceiros, ou seja, para que terceiros estranhos aos quadros da Câmara Municipal pudessem abastecer seus veículos com dinheiro público, o que não pode ser aceito. Até mesmo em alguns casos, a situação mostrou-se escandalosa, uma vez que foram abastecidos os veículos de propriedade da Igreja Evangélica Assembleia de Deus (fls. 343)

Ora, nenhum dos réus conseguiram descaracterizar as provas constantes do autos, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, daí porque, devem ser responsabilizados pela prática de atos de improbidade administrativa." (fl. 31).

A condenação do recorrido na sanção de suspensão de direitos políticos por ato de improbidade administrativa, imposta por órgão colegiado, e independentemente do seu trânsito em julgado, atrai a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'I', da Lei Complementar no 64/90.

A competência da Justiça Eleitoral, para fins de aferição da inelegibilidade prevista na alínea 'I', do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, é limitada à aferição da suspensão dos direitos políticos, decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa, nos termos em que foi imposta por decisão condenatória colegiada da justiça competente.

Não compete à Justiça Eleitoral, portanto, rever o Juízo de mérito da decisão que decretou a suspensão dos direitos políticos, para rejulgá-la, através da análise dos motivos ou os fundamentos que levaram à condenação por improbidade administrativa, imposta por órgão colegiado do Poder Judiciário, como pretende o recorrido. Afinal, não se pode transformar a Justiça Eleitoral em instância revisora do pronunciamento de mérito de outro Tribunal, no âmbito de sua competência.

Diante dessas circunstâncias, não há como deixar de reconhecer a incidência da inelegibilidade prevista na alínea 'I', do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista a condenação do recorrido na sanção de suspensão de seus direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, que importou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, reconhecida por decisão colegiada do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Esse é o entendimento do e. Tribunal Superior Eleitoral, conforme se extrai do seguinte precedente:

[...]

Acrescente-se que a requisição de combustível, para que terceiros estranhos aos quadros da Câmara Municipal de São José do Vale do Rio Preto pudessem abastecer veículos, com dinheiro público, configura, de fato, ato doloso de improbidade administrativa, e evidencia o prejuízo ao Erário e o enriquecimento ilícito, exigidos pelo tipo da alínea 'I', do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar no 64/90.

Assim, ao contrário da fundamentação da sentença recorrida, o enriquecimento ilícito, capaz de ensejar a inelegibilidade, não é apenas aquele auferido em proveito próprio do candidato, mas, também, aquele que, em prejuízo ao Erário, ele proporcionou por seu ato a terceiros, sem qualquer vínculo direito com a Administração Pública.

No âmbito da Lei Complementar nº 64/90, portanto, é dispensável perquirir se do ato doloso de improbidade decorreu enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro, em razão da prática reconhecida por decisão condenatória de segundo grau. O ato ímprobo praticado em benefício de outrem, objeto de condenação por improbidade administrativa, proferida por órgão colegiado, também conduz à inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'I', da Lei Complementar no 64/90.

E o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que "a suspensão dos direitos políticos em virtude de condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao erário atrai a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I da LC nº 64/90, incluído pela LC nº 135/2010". Precedente (AgR-RO nº 128274, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira).

Restou evidenciado nos autos que o recorrido incorreu em improbidade administrativa praticada de forma dolosa, causadora de prejuízo ao Erário e o enriquecimento ilícito, ainda que de terceiros. Deverá, pois, ser decretada a sua inelegibilidade, com fundamento no art. 1º, I, 'I', da Lei Complementar no 64/90.

Nesse mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público Eleitoral, conforme se extrai do seguinte trecho do parecer de fls. 86/91:

"Dessa forma, ao contrário do que consignou o Juízo a quo na decisão recorrida, não há que se falar em ausência de ato doloso de improbidade administrativa, porquanto o recorrido, que figurou como réu do processo nº 2004.076.000735-1, concorreu diretamente para o desvio e apropriação, por parte de terceiros, de combustível adquirido pelo dinheiro público pertencente à Câmara Municipal de São José do Vale do Rio Preto, causando, dessa forma, dano ao erário."

Como se vê, o TRE/RJ manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, por entender que incide, na espécie, a causa de inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, introduzida pela LC nº 135/2010.

Assentou-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro confirmou a decisão de primeiro grau que condenou o candidato por requisição de combustível para que terceiros estranhos aos quadros da Câmara Municipal de São José do Vale do Rio Preto/RJ pudessem abastecer veículos com dinheiro público e que essa conduta constitui ato de improbidade administrativa que importa lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito de terceiros.

Ag

Com efeito, o acórdão do TJ/RJ reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do arts. 10 e 12, II, da Lei nº 8.429/92 e condenou o candidato à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos, bem como ao ressarcimento ao erário municipal.

Alega o recorrente que a decisão ainda não transitou em julgado, razão pela qual não incidiria a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea ℓ, da Lei Complementar nº 64/90, cujo teor transcrevo abaixo:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

ℓ) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Grifo nosso.)

Desse modo, observo que o referido dispositivo legal não exige, para a sua incidência, o trânsito em julgado da decisão condenatória, bastando que tenha sido proferida por órgão colegiado, como foi o caso dos autos.

O recorrente argumenta também que não foram preenchidos ambos os requisitos previstos no art. 1º, inciso I, alínea ℓ, da Lei Complementar nº 64/90, porquanto somente teria sido condenado por lesão ao patrimônio público, e não por enriquecimento ilícito próprio, mas de terceiros.

Sobre a questão, este Tribunal se manifestou no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 275-58, em 20.9.2012. Eis a ementa do acórdão:

Inelegibilidade. Condenação à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa.

1. Configura a inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 a condenação à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, consistente no pagamento ilegal de gratificação a servidores e no desvio de bem público.

2. O ato doloso de improbidade administrativa pode implicar o enriquecimento ilícito tanto do próprio agente, mediante proveito pessoal, quanto de terceiros por ele beneficiados.

Recurso especial não provido. (Grifo nosso.)

Cito, ainda, o seguinte trecho do voto que proferi no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 275-58, de minha relatoria, de 20.9.2012:

Finalmente, embora o exame dessa questão não seja necessário para a solução do caso dos autos, a meu ver, não é sequer exigível que o ato doloso de improbidade

administrativa, a que se refere a alínea I, consubstancia, obrigatória e cumulativamente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

O candidato invoca, a respeito, alguns precedentes deste Tribunal sobre a matéria, relativos às eleições de 2010, quais sejam, Recurso Ordinário nº 2293-62, relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, e Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 3714-50, relator o Ministro Marcelo Ribeiro.

Tal questão, entretanto, não foi resolvida pelo Tribunal, àquela época, por ter ficado prejudicada com o advento da decisão do Supremo Tribunal Federal de que as novas disposições da LC nº 135/2010 não se aplicariam às eleições de 2010.

Como já dito, a inelegibilidade da alínea I deriva da condenação à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, bastando, para tanto, a ocorrência de lesão ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, mas não que ambos os requisitos estejam evidenciados.

Caso exigida a cumulação da lesão ao erário e do enriquecimento ilícito, certamente se subtrairia eficácia da norma que torna inelegível o condenado, por órgão colegiado, em ato de nítida gravidade em qualquer uma das duas formas previstas na alínea I.

A própria Lei nº 8.429/92 faz distinção entre essas duas hipóteses, a saber: o art. 9º dispõe que “constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades”; o art. 10, por sua vez, estabelece que “constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei”.

Por outro lado, a hipótese de enriquecimento ilícito já implica, em regra e de forma indissociável, lesão ao patrimônio público, embora o inverso possa não necessariamente ocorrer, pois, em tese, pode haver lesão ao patrimônio público sem a comprovação de enriquecimento ilícito.

Por isso, apesar de não ser esse especialmente o caso dos autos, penso que a inelegibilidade da alínea I pode ser consequência de condenação tanto pelo art. 9º, quanto pelo art. 10 da Lei nº 8.429/92.

O recorrente defende, ainda, que a conduta praticada não foi dolosa. Cito o seguinte trecho do acórdão condenatório proferido pelo TJRJ (fl. 31):

Assim, não resta dúvida, que todos os vereadores integrantes da Câmara Municipal de São José do Vale do Rio Preto pediam autorizações ao Sr. Janir em benefício de terceiros, ou seja, para que terceiros estranhos aos quadros da Câmara Municipal pudessem abastecer seus veículos com dinheiro

público, o que não pode ser aceito. Até mesmo em alguns casos, a situação mostrou-se escandalosa, uma vez que foram abastecidos os veículos de propriedade da Igreja Evangélica Assembléia de Deus (fls. 343).

Ora, nenhum dos réus conseguiu descaracterizar as provas constantes dos autos, nos termos do artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, daí porque, devem ser responsabilizados pela prática de atos de improbidade administrativa.

Entendo, portanto, que o candidato, injustificadamente, concorreu de forma direta para a prática do ato de improbidade, não havendo, assim, como afastar o caráter doloso da conduta.

Observo, ainda, que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro mencionado foi proferido em 2.6.2010 (fl. 25). Desse modo, o recorrente está inelegível pelo período de oito anos a contar do cumprimento da pena, o que alcança o pleito de 2012.

Pelo exposto, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e **nego provimento ao agravo regimental.**



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 194-40.2012.6.19.0196/RJ. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Sebastião Celio Ferreira (Advogados: Eduardo Pacheco de Castro e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 8.11.2012.